PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 01 de julho de 2026 · Ano X · Edição nº 1620

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS - EDITAL DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026** - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICAR **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026; EDITAL Nº 022/2026**, tipo menor preço unitário, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de tecnologia da informação, abrangendo manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, servidores, instalação e configuração de softwares, suporte à rede de dados, administração da infraestrutura tecnológica, desenvolvimento, manutenção e suporte de web design, hospedagem e manutenção de site institucional, portal da transparência, correio eletrônico institucional, rotinas de backup, suporte técnico presencial e remoto, inclusive com atendimento em regime de plantão quando necessário, destinados ao atendimento das necessidades operacionais da Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP**, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, e **HOMOLOGAR** o presente certame para o Licitante **XAVIER GERENCIAMENTO DE DADOS E REDES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **25.185.648/0001-00**, o único item, perfazendo o valor total de **R$130.000,00 (cento e trinta mil reais)**. O objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2026. Fica o licitante vencedor devidamente intimado, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis assine o respectivo contrato, contados do recebimento. Miguelópolis-SP, 01 de julho de 2026. Júlio Ferreira do Carmo - Prefeito Municipal.

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 828/2025 (03/04/2025)

Contribuinte: A. H. LTDA.

Referência: Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção e/ou Imunidade de ITBI – Pedido de Não Incidência de ITBI.

Assunto: Pedido de reconhecimento de não incidência/imunidade de ITBI – integralização de imóveis ao capital social – matrículas n.º 3.550 e n.º 3.330 do CRI de Miguelópolis/SP. Órgão julgador em primeira instância administrativa: Procuradoria Jurídica do Município de Miguelópolis/SP.

Fundamento de competência: art. 10 da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; arts. 393 a 413, especialmente art. 407, I, da Lei Municipal n.º 2.569/2003; Constituição Federal, art. 156, § 2.º, I; CTN, arts. 35 a 38, 138 e 148.

> ***Ementa:*** *DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA/IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 156, § 2.º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DO CTN. ARTS. 31 A 47 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.569/2003. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL RECÉM-CONSTITUÍDA. OBJETO SOCIAL DE HOLDING. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IMEDIATA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO TRIÊNIO POSTERIOR À AQUISIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 2.º, DO CTN E DO ART. 34, § 2.º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.569/2003. TEMA 796 DO STF. A NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI NÃO ALCANÇA O VALOR DOS BENS QUE EXCEDER O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. TEMA 1.113 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ITBI CORRESPONDE AO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL EM CONDIÇÕES NORMAIS, COM PRESUNÇÃO RELATIVA DO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DITR/VTN RURAL QUE NÃO SUBSTITUI A AVALIAÇÃO DE MERCADO PARA FINS DE ITBI. NECESSIDADE DE SANEAMENTO INSTRUTÓRIO, CONTRADITÓRIO E OPORTUNIDADE DE AUTORREGULARIZAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO APENAS EM TESE DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL, SEM DEFERIMENTO DEFINITIVO E INCONDICIONADO NESTE MOMENTO.*

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

I – RELATÓRIO

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Trata-se de processo administrativo tributário instaurado a partir de requerimento formulado por A. H. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 60.XXX.XXX/0001-46, com sede na Rua Edmo Bernardes de Melo, n.º 145, sala 01, Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, por meio do qual pleiteia o reconhecimento da não incidência do ITBI sobre a transferência/incorporação ao seu patrimônio dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 3.550 e n.º 3.330 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis/SP, sob o fundamento de que se trata de integralização de bens ao capital social da pessoa jurídica.

Segundo consta dos autos, a sociedade foi constituída em março de 2025, sob a forma de sociedade limitada unipessoal, tendo como objeto social a participação como acionista ou sócia em outras sociedades empresárias e não empresárias, no Brasil ou no exterior, com enquadramento econômico de holding de instituições não financeiras.

O capital social indicado no ato constitutivo é de R$ 397.840,00, dividido em quotas, integralizado mediante conferência de bens imóveis rurais, notadamente os imóveis matriculados sob n.º 3.550 e n.º 3.330 perante o CRI de Miguelópolis/SP.

Constam, ainda, documentos societários emitidos pela JUCESP, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, certidões/matrículas imobiliárias, declarações de inexistência de atividade imobiliária preponderante, declaração de início recente das atividades, recibos/declarações de ITR/DITR relativos aos imóveis rurais e manifestação técnica da Divisão de Tributos, que apontou a necessidade de complementação instrutória, especialmente quanto à avaliação do valor real de mercado dos imóveis, à verificação da existência de eventual excedente em relação ao capital social subscrito e à futura apuração da atividade preponderante da sociedade no triênio posterior à aquisição.

O Departamento de Tributos também registrou que o procedimento, embora autuado como processo contencioso fiscal, possui natureza inicial de requerimento voluntário de reconhecimento de não incidência de ITBI, sem lançamento constituído, sem auto de infração e sem exigência tributária previamente impugnada, razão pela qual sugeriu o saneamento do rito e a preservação da espontaneidade do contribuinte, inclusive com possibilidade de autorregularização.

É o relatório. Passo a decidir.

II – COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA E NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO

A Procuradoria Jurídica do Município de Miguelópolis/SP possui competência jurídico-institucional para a análise da legalidade dos atos administrativos municipais e, em matéria tributária contenciosa, para julgamento em primeira instância administrativa, conforme art. 407, I, da Lei Municipal n.º 2.569/2003, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 10 da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017.

A Lei Municipal n.º 2.569/2003 estabelece, ainda, que a decisão administrativa deve ser clara, fundamentada e conclusiva quanto aos efeitos do pronunciamento proferido, nos termos de seus arts. 407 a 413.

Todavia, cumpre delimitar a natureza do presente feito.

O art. 404 da Lei Municipal n.º 2.569/2003 dispõe que o litígio tributário se instaura com a apresentação de impugnação de exigência. No caso concreto, não há, até o presente momento, auto de infração, lançamento de ofício, notificação de lançamento definitiva ou exigência tributária formal impugnada pelo contribuinte. Há, em verdade, pedido preventivo/voluntário de reconhecimento de não incidência constitucional do ITBI.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência administrativa, da verdade material, da boa-fé objetiva e do formalismo moderado aplicável ao processo administrativo, o feito deve prosseguir com a numeração e a autuação já existentes, mas com o correto enquadramento jurídico de sua fase atual: procedimento administrativo tributário de reconhecimento de não incidência, em etapa instrutória, sem prejuízo de posterior conversão em contencioso fiscal típico se vier a ser constituída exigência tributária e apresentada impugnação pelo interessado.

Assim, a presente decisão possui natureza interlocutória, saneadora e instrutória, com conteúdo jurídico-decisório, não encerrando definitivamente o mérito do pedido, porque ainda pendem elementos técnicos indispensáveis para aferição: a) do valor real de mercado dos bens transmitidos; b) da existência ou não de excedente tributável em relação ao capital social integralizado; c) da atividade preponderante da pessoa jurídica no período legal subsequente.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regra constitucional de não incidência/imunidade do ITBI na integralização de capital

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para instituir ITBI sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

Entretanto, o art. 156, § 2.º, I, estabelece hipótese de não incidência constitucional em relação à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de atividade preponderante imobiliária.

O portal “Constituição e Supremo”, do STF, reúne o art. 156 e destaca a tese do **Tema 796** acerca da limitação dessa imunidade ao valor do capital social integralizado.

No plano infraconstitucional, o CTN reproduz a disciplina da não incidência do imposto nos arts. 36 e 37, prevendo que a imunidade/não incidência não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver atividade preponderante de venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à aquisição de imóveis.

O próprio CTN determina que, se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, a preponderância deve ser apurada levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

A Lei Municipal n.º 2.569/2003, em harmonia com a Constituição e com o CTN, disciplina o ITBI nos arts. 31 a 48.

O art. 33, I, prevê a não incidência do imposto quando os bens ou direitos forem incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; o art. 34 afasta esse tratamento quando a atividade preponderante da adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e o art. 34, § 2.º, determina que, tratando-se de pessoa jurídica que iniciou suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, a preponderância será apurada pelos três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

No caso concreto, a A. H. LTDA. foi constituída pouco antes do requerimento e, segundo os documentos societários constantes dos autos, possui objeto social de holding. Portanto, não há base jurídica para indeferir liminarmente o pedido apenas pela impossibilidade momentânea de verificação histórica da receita operacional.

A consequência correta é outra: eventual reconhecimento da não incidência terá natureza condicionada/resolúvel, ficando sujeito à fiscalização posterior da atividade preponderante no triênio legal.

2. Limitação da não incidência ao valor efetivamente destinado à integralização do capital social – Tema 796 do STF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 796.376/SC, Tema 796 da repercussão geral, fixou a tese de que a imunidade relativa ao ITBI, prevista no art. 156, § 2.º, I, da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

O tema oficial do STF identifica precisamente a controvérsia como o “alcance da imunidade tributária do ITBI” quando o valor total dos imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica excede o capital social integralizado.

Daí decorre uma distinção essencial para o presente processo: a não incidência constitucional protege a operação na parte em que o imóvel é efetivamente conferido em realização de capital social; não protege eventual diferença entre o valor real de mercado do imóvel e o valor contabilmente destinado ao capital social, se essa diferença for contabilizada ou economicamente tratada como reserva de capital, ágio, ganho patrimonial, conta patrimonial diversa, ou qualquer outra forma de ingresso não correspondente à integralização do capital social.

No caso dos autos, o capital social indicado no ato constitutivo é de R$ 397.840,00. Os imóveis rurais, entretanto, possuem documentos fiscais e cadastrais que indicam valores rurais relevantes para fins de ITR/DITR, sem que exista, até o momento, laudo técnico conclusivo e individualizado de valor de mercado para fins de ITBI.

Logo, é juridicamente indispensável apurar se o valor real de mercado dos imóveis coincide com o valor conferido ao capital social ou se há

excedente tributável à luz do Tema 796/STF.

3. Base de cálculo do ITBI e necessidade de procedimento administrativo próprio – Tema 1.113 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.113, firmou três teses relevantes para a Administração Tributária Municipal: **a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado**; o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de compatibilidade com o valor de mercado, somente afastável mediante regular instauração de processo administrativo próprio, nos termos do art. 148 do CTN; e o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com fundamento em valor de referência unilateral.

Essa orientação não impede a fiscalização municipal.

Ao contrário, exige que ela seja feita corretamente, mediante procedimento administrativo regular, com contraditório, ampla defesa, motivação técnica e análise individualizada do imóvel. O próprio STJ destacou que o valor de mercado do imóvel deve considerar circunstâncias específicas, inclusive benfeitorias, estado de conservação e peculiaridades da transação, razão pela qual o Fisco pode revisar o valor declarado desde que observe procedimento administrativo próprio.

Por isso, a DITR/ITR e o VTN rural não substituem, por si sós, a avaliação de mercado para fins de ITBI. A DITR tem finalidade federal, ligada ao Imposto Territorial Rural, usualmente centrada no valor da terra nua e em parâmetros próprios do tributo federal.

Já o ITBI municipal, conforme a Lei Municipal n.º 2.569/2003, deve considerar o valor dos bens ou direitos transmitidos no momento da transmissão, determinado com base em elementos de mercado, dados cadastrais, valor declarado e demais informações tecnicamente reconhecidas.

4. Integralização de capital em sociedade limitada e responsabilidade pela exata estimação dos bens

A integralização de capital por bens imóveis é juridicamente possível nas sociedades limitadas, desde que os bens sejam suscetíveis de avaliação pecuniária.

O Código Civil, no art. 1.055, dispõe que o capital social da sociedade limitada se divide em quotas e estabelece que, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, pelo prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Esse dispositivo reforça a necessidade de correspondência entre o valor atribuído aos imóveis e a realidade econômico-patrimonial da operação. Todavia, para fins tributários, a responsabilidade societária pela avaliação dos bens não vincula automaticamente a Administração Fiscal quanto à base de cálculo do ITBI, sobretudo diante do Tema 796/STF e do Tema 1.113/STJ.

5. Atividade preponderante e empresa recém-constituída

A Constituição, o CTN e a Lei Municipal n.º 2.569/2003 afastam a não incidência do ITBI quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente for compra e venda de imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

No entanto, em empresas recém-constituídas, essa preponderância não pode ser aferida retrospectivamente, devendo ser apurada nos três primeiros anos seguintes à aquisição, conforme disciplina expressa do CTN e do Código Tributário Municipal.

Assim, o deferimento, se e quando cabível, não poderá ser absoluto e definitivo de imediato. Deverá ser condicionado à apresentação anual de demonstrações contábeis, fiscais e operacionais, inclusive balanço patrimonial, DRE, livros contábeis, notas fiscais, contratos de arrendamento, parceria, locação, exploração rural ou quaisquer documentos que demonstrem a origem das receitas operacionais da sociedade no triênio legal.

Caso, ao final do período de apuração, fique demonstrado que mais de 50% da receita operacional decorreu de compra e venda de imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, a Administração deverá promover a revisão do reconhecimento anteriormente concedido, constituindo o crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

IV – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O pedido da A. H. LTDA. não pode ser indeferido de plano, porque a Constituição Federal, o CTN e a Lei Municipal n.º 2.569/2003 efetivamente contemplam a hipótese de não incidência de ITBI quando bens imóveis são incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

Também não há, neste momento, prova suficiente de atividade preponderante imobiliária que autorize negar o benefício constitucional. A sociedade é recente e, conforme documentos juntados, sua atividade principal declarada é de holding de instituições não financeiras, o que recomenda a fiscalização posterior do triênio legal, e não a recusa imediata do pedido.

Por outro lado, o pedido não pode ser deferido de forma definitiva, ampla e incondicionada, porque ainda não há nos autos laudo técnico individualizado de avaliação mercadológica dos imóveis matriculados sob n.º 3.550 e n.º 3.330, apto a demonstrar se o valor real de mercado dos bens corresponde ao valor destinado ao capital social ou se existe excedente tributável.

A ausência desse elemento é juridicamente relevante diante do Tema 796/STF e do Tema 1.113/STJ.

Também é insuficiente, para fins de ITBI, a mera apresentação de DITR/ITR ou VTN rural. Tais documentos podem auxiliar a instrução, mas não substituem avaliação técnica de mercado do imóvel como um todo, incluindo terra nua, acessões físicas, benfeitorias, construções, culturas, potencial produtivo, localização, liquidez, restrições ambientais, matrícula, ônus reais e demais elementos que influenciem o valor em condições normais de mercado.

Portanto, a solução juridicamente adequada é: conhecer do requerimento; reconhecer apenas em tese a aplicabilidade da hipótese constitucional; indeferir, por ora, o reconhecimento definitivo e incondicionado; converter o julgamento em diligência; determinar a intimação do contribuinte para complementação probatória; preservar a possibilidade de autorregularização espontânea quanto a eventual excedente tributável; e, posteriormente, retornar os autos à Procuradoria Jurídica para decisão final de mérito.

V – DECISÃO

Diante do exposto, a PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP, no uso de suas atribuições legais, especialmente

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

nos termos do art. 10 da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017, dos arts. 407, I, 409, 410 e 413 da Lei Municipal n.º 2.569/2003, do art. 156, § 2.º, I, da Constituição Federal, e dos arts. 36, 37, 138 e 148 do CTN, DECIDE:

1. CONHECER do requerimento formulado por A. H. LTDA., por preencher os requisitos mínimos de identificação do interessado, indicação da pretensão e juntada de documentos iniciais.
2. RECONHECER, apenas em tese e sem eficácia liberatória definitiva neste momento, que a integralização de bens imóveis ao capital social de pessoa jurídica pode se enquadrar na hipótese constitucional de não incidência/imunidade do ITBI, nos termos do art. 156, § 2.º, I, da Constituição Federal, do art. 36 do CTN e do art. 33, I, da Lei Municipal n.º 2.569/2003.
3. ASSENTAR que eventual reconhecimento da não incidência ficará limitado ao valor efetivamente destinado à integralização do capital social da pessoa jurídica, não abrangendo eventual excedente entre o valor real de mercado dos imóveis e o valor do capital social integralizado, nos termos do Tema 796 do STF.
4. INDEFERIR, por ora, o pedido de reconhecimento definitivo, pleno, incondicionado e imediato da não incidência do ITBI sobre a totalidade econômica dos imóveis matriculados sob n.º 3.550 e n.º 3.330, por ausência de instrução técnica suficiente quanto ao valor real de mercado dos bens e quanto à inexistência de excedente tributável.
5. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 410 da Lei Municipal n.º 2.569/2003, para que o contribuinte seja regularmente intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) laudo técnico individualizado de avaliação de mercado de cada imóvel objeto da integralização, referentes às matrículas n.º 3.550 e n.º 3.330 do CRI de Miguelópolis/SP, com data-base correspondente ao momento da transmissão/integralização, elaborado por profissional legalmente habilitado, preferencialmente engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou outro profissional do sistema CONFEA/CREA com comprovada habilitação técnica para avaliação de imóveis rurais;

b) ART/RRT ou documento equivalente, devidamente quitado, vinculado expressamente à avaliação dos imóveis para fins de instrução de processo administrativo de ITBI;

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

c) laudo elaborado conforme diretrizes técnicas aplicáveis, especialmente NBR 14.653 da ABNT, com descrição metodológica, identificação das amostras de mercado, tratamento de dados, homogeneização, memória de cálculo, fotografias, caracterização da terra nua, benfeitorias, culturas, acessões físicas, construções, áreas aproveitáveis, restrições, localização, confrontações, ônus, liquidez e demais fatores relevantes;

d) declaração contábil, assinada por contador regularmente habilitado, informando a forma de contabilização dos imóveis, o valor destinado ao capital social, a existência ou inexistência de reserva de capital, ágio, ganho, conta patrimonial diversa ou qualquer excedente econômico não incorporado ao capital social;

e) balanço de abertura, livro diário/razão, se existentes, e demais demonstrações contábeis disponíveis desde a constituição da sociedade;

f) cópia integral do contrato social e eventuais alterações posteriores, com comprovação do arquivamento na JUCESP;

g) documentos que indiquem a destinação econômica dos imóveis após a integralização, inclusive eventuais contratos de arrendamento rural, parceria agrícola, comodato, locação, exploração direta, prestação de serviços, cessão de uso, compra e venda, promessa de venda ou qualquer negócio relacionado aos imóveis;

h) declaração específica da sociedade, subscrita pelo administrador e por contador, informando se exerce ou pretende exercer atividade de compra e venda de imóveis ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil ou arrendamento rural, com indicação da origem atual ou prevista de suas receitas operacionais;

i) eventual pedido de emissão de guia de ITBI para recolhimento espontâneo sobre excedente tributável que o próprio contribuinte reconheça existir, preservada, nessa hipótese, a análise do Departamento de Tributos quanto aos acréscimos moratórios cabíveis e quanto à regularidade do valor declarado.

6. ADVERTIR o contribuinte de que a não apresentação injustificada dos documentos no prazo fixado poderá ensejar: a) apreciação do pedido com base nos elementos disponíveis; b) indeferimento do reconhecimento definitivo da não incidência; c) realização de avaliação fiscal própria; d) lançamento de ofício do ITBI sobre eventual valor tributável, com acréscimos legais; e) adoção das medidas fiscais

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

cabíveis, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

7. PRESERVAR a possibilidade de autorregularização espontânea do contribuinte, nos termos do art. 138 do CTN, enquanto não houver início de procedimento fiscal de ofício destinado à constituição do crédito tributário sobre eventual diferença, observado que a espontaneidade não impede a cobrança de juros, correção ou demais encargos moratórios legalmente devidos, quando cabíveis.

8. DETERMINAR que, apresentada a documentação ou esgotado o prazo sem manifestação, os autos retornem ao Departamento de Tributos para manifestação fiscal conclusiva, devendo o órgão técnico indicar, de forma expressa:

a) se os imóveis foram efetivamente incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital social;

b) qual o valor de mercado individualizado de cada imóvel;

c) qual o valor total destinado à integralização do capital social;

d) se há excedente tributável, à luz do Tema 796/STF;

e) se a documentação contábil é suficiente;

f) se há indícios de atividade preponderante imobiliária imediata;

g) quais obrigações acessórias deverão ser impostas ao contribuinte para fiscalização do triênio legal;

h) se há necessidade de lançamento, homologação, revisão, arbitramento ou nova diligência.

11. DETERMINAR, caso futuramente deferido o reconhecimento da não incidência, que a eficácia desse deferimento fique condicionada à fiscalização posterior da atividade preponderante da pessoa jurídica, devendo a A. H. LTDA. apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de maio de cada exercício subsequente, ou em outro prazo fixado pela Administração conforme a data da decisão final, os documentos contábeis e fiscais aptos a demonstrar a origem de suas receitas operacionais no triênio legal.

12. CONSIGNAR que, se ao final do triênio legal ficar caracterizada atividade preponderante de compra e venda de imóveis ou direitos, locação de bens imóveis

ou arrendamento mercantil, nos termos do CTN e da Lei Municipal n.º 2.569/2003, a Administração poderá rever o reconhecimento anteriormente concedido e constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis, respeitado o devido processo administrativo.

13. ESCLARECER que a presente decisão não constitui certidão definitiva de imunidade/não incidência, não autoriza, por si só, registro imobiliário sem observância das exigências legais e não impede a Administração Tributária de realizar fiscalização posterior, especialmente quanto ao valor de mercado, ao excedente de capital e à atividade preponderante.

14. DETERMINAR, por fim, que, concluída a diligência e apresentada manifestação fiscal conclusiva, retornem os autos à Procuradoria Jurídica para decisão final de mérito em primeira instância administrativa, ocasião em que se decidirá pelo deferimento, deferimento parcial, condicionamento definitivo, indeferimento ou constituição/encaminhamento para lançamento do crédito tributário, conforme o conjunto probatório então consolidado.

VI – DISPOSITIVO FINAL

Ante o exposto, **conhece-se do pedido, reconhece-se apenas em tese a possibilidade jurídica de não incidência do ITBI sobre a integralização de imóveis ao capital social da pessoa jurídica, limitada ao valor efetivamente destinado à integralização do capital social e condicionada à não caracterização de atividade preponderante imobiliária, mas indefere-se, por ora, o reconhecimento definitivo e incondicionado, convertendo o julgamento em diligência para complementação probatória e manifestação fiscal conclusiva.**

Intime-se o contribuinte. Cumpra-se pelo Departamento de Tributos e pelo Setor de Protocolo. Após, retornem conclusos à Procuradoria Jurídica.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico),** ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[1], entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor[2], por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local[3], tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias[4], findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

Certifique-se nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no **Diário Oficial Eletrônico** (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 13 laudas, oferta a presente decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 30 de junho de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.
[2] Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: “Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem.”
[3] “A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local.” – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.
Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.
§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;
§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.
[4] Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea “e”, e VI, do Código Tributário Municipal.

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Exoneração

PORTARIA Nº 04/2026 DE 01/07/2026.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DO CARGO QUE ESPECIFICA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, NO USO DE SUSAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 12, IV DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, RESOLVE.

Artigo 1º-) Fica exonerado a pedido, o servidor LUCAS MOISÉS GARCIA FERREIRA, ocupante do cargo em comissão de PROCURADOR GERAL LEGISLATIVO, Referência do Anexo II, Tabela do Quadro de Pessoal em Comissão da Câmara Municipal de Miguelópolis, Lei Municipal nº 5.208/2025 e Anexo III, Tabela IV da Lei Municipal nº5.189/2025.

Artigo 2º-) Fica determinado o imediato retorno do servidor, ao exercício de seu cargo efetivo de ADJUNTO DE DIRETOR a partir da vigência desta Portaria.

Artigo 3º-) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Miguelópolis, 01 de Julho de 2026.

RODRIGO DOROTHEU
Presidente da Câmara
ADEMILTON SOARES
Vice Presidente
JACINTA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA FERREIRA
1ªSecretária
ALEX MARCELINO PISTOR DE SOUZA
2ºSecretário

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA, NA DATA SUPRA.

CAIO FELIPE FREITAS DOROTHEU
ASSESSOR TÉNICO LEGISLATIVO

.....

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 27/2026

Objeto: Aquisição de bolos simples e refrigerantes para apoio institucional à Plenária Municipal de Saúde, evento promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Miguelópolis/SP, a ser realizado no Plenário da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP, no dia 02 de julho de 2026.

Autorizante: Rodrigo Dorotheu, Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP.

Fornecedor: Marcelo Caetano de Araujo Bolos e Sorvetes.

CNPJ: 57.353.350/0001-59.

Endereço: 10ª Avenida Leopoldo Carlos de Oliveira, nº 1230, Centro, Miguelópolis/SP, CEP 14530-000.

Descrição da despesa: Aquisição de 5 bolos simples, nos sabores mesclado, iogurte e fubá, e 5 refrigerantes de 2 litros, sendo 3 unidades de Coca-Cola e 2 unidades de Guaraná Jaboti, destinados ao fornecimento de lanche simples aos participantes da Plenária Municipal de Saúde.

Valor total autorizado: R$ 170,00 cento e setenta reais.

Fundamento: Resolução nº 03/2024 da Câmara Municipal de Miguelópolis, que dispõe sobre o regime especial de adiantamento de despesas, especialmente despesas miúdas e de pronto pagamento, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e/ou imediato.

Data da autorização: 01 de julho de 2026.

RODRIGO DOROTHEU
Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP

.....